PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 1

Mensagem ao Projeto de Lei n° 009/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
Projeto de Lei Ordinaria
RECEBIDO SOB Nº 08/2021
Em 17/02/2021

Miracatu, 17 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a consideração dos Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei n° 009/2021, que cria o programa de recuperação financeira e autoriza o Executivo a promover a renegociação e anulação dos débitos inscritos em restos a pagar processados e/ou não processados no âmbito da administração pública municipal dos exercícios de 2016 e seguintes, e dá outras providências.

Esclarecemos que esta é mais uma iniciativa da Administração Municipal, visando à quitação de dívidas herdadas dos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, com possibilidade de negociar em concordância com os credores, o desconto ou parcelamento sobre o valor original da dívida.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da referida matéria dentro do prazo regimental que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PABLO LOPES DA SILVA PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Miracatu / SP

Câmara Municipal de Miracatu - SP
PROTOCOLO GERAL 263/2021
Data: 17/02/2021 - Horário: 11:55
Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 2

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021
Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
Projeto de Lei Ordinaria
RECEBIDO SOB Nº 008/2021
Em 17/02/2021

"CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA E AUTORIZA O EXECUTIVO A PROMOVER A RENEGOCIAÇÃO E ANULAÇÃO DOS DÉBITOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E/OU NÃO PROCESSADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SEGUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 45.191.331-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.475.338-27, domiciliado e residente na Avenida Presidente Dutra, 654, Município de Miracatu, Estado de São Paulo, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o *Programa de Recuperação Financeira* no âmbito da administração pública do Município de Miracatu.

I - O *Programa de Recuperação Financeira* consiste na renegociação e anulação de débitos inscritos em restos a pagar processados e/ou não processados dos exercícios financeiros de 2016 e seguintes.

Art. 2º A dívida pública municipal decorrente de despesas empenhadas e liquidadas, devidamente inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados e certificada pelos gestores dos órgãos da administração direta poderá ser quitada por meio de renegociação com os credores, ressalvadas as que estiverem judicializadas, neste caso deverá observar o disposto no inciso III do art. 5º.

I - A renegociação se dará por adesão na qual os credores assumem concordar com o desconto ou com o parcelamento sobre o valor original da dívida do Município e a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Miracatu e restos a pagar processados e/ou não processados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU
FLS. 3

II - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando os percentuais de descontos e a quantidade de parcelas para quitação dos débitos, quando houver.

III - Não serão novadas, nem objeto de acordo, as dívidas do Município que tenham sido atingidas pela prescrição e as obrigações referentes a servidores e encargos da folha, dívida pública fundada, tributos e aquelas suportadas por recursos vinculados de convênios e operações de crédito.

Art. 3º Havendo dúvida sobre a regularidade da despesa, deverá a administração municipal instaurar procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades e promover o cancelamento.

I - Após o regular processo administrativo, concluindo pela inexecução do serviço e/ou fornecimento de bens e materiais, fica o executivo autorizado a promover o cancelamento da nota de empenho mediante edição de decreto.

Art. 4º Fica autorizada a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Miracatu e restos a pagar processados e/ou não processados de que trata esta Lei.

Art. 5º A Diretoria da Fazenda, Planejamento e Controladoria, após a divulgação do ato previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, regulamentando a matéria e divulgando as condições do acordo e a lista dos débitos passíveis de renegociação, notificará - por carta registrada ou *e-mail* - os interessados para manifestarem interesse em aderir ao Programa.

I - Os interessados apresentarão, em formulário específico, sua manifestação de interesse à Diretoria da Fazenda, Planejamento e Controladoria.

II - A adesão à renegociação importa na renúncia a todos os encargos decorrentes da mora com a Fazenda Pública municipal e a qualquer discussão futura da dívida nas esferas administrativa e judicial, além de anuência com todas as condições fixadas em edital.

III - No caso de dívida que seja objeto de demanda judicial, o interessado em aderir ao ao *Programa de Recuperação Financeira* poderá solicitar à administração municipal, sob a condição de apresentar diretamente em juízo pedido de desistência da respectiva ação, com a renúncia expressa aos respectivos fundamentos, desde que o faça antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Art. 6º A fim de subsidiar os trabalhos, fica criada a Comissão Especial de Gestão Financeira, que deverá ser composta por membros representantes da Administração Municipal, preferencialmente dos Departamentos Jurídico; Fazenda, Planejamento e Controladoria; Controle Interno e Gabinete.

Art. 7º Os recursos necessários aos pagamentos decorrentes dos acordos firmados serão solicitados ao Departamento da Fazenda, Planejamento e Controladoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU FLS. 4

I - No caso das dívidas parceladas em prazo superior a 12 (doze) meses, os pagamentos serão realizados de maneira centralizada no Departamento da Fazenda, Planejamento e Controladoria, após a formalização do Termo de Alteração Contratual.

Art. 8º. Aplicam-se os dispositivos desta Lei a restos a pagar processados e/ou não processados inscritos até o exercício financeiro de 2020.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá emitir normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 17 de fevereiro de 2021.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Autue-se e transite-se para as comissões permanentes.
17/02/21

Pablo Pereira
Presidente
Câmara Municipal de Miracatu